ENUNCIADOS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR 2025.2

FACULDADE DE DIREITO 8 DE JULHO

Profa. Mestre Laís Azevedo Vila- Nova de Carvalho

Apresentação do trabalho e metodologia adotada: Os presentes enunciados consistem em produção conjunta dos membros do grupo de estudos em Direito Administrativo Sancionador (DAS), coordenado pela Professora Mestre Laís Azevedo Vila- Nova de Carvalho, com o objetivo de difundir a matéria objeto de estudo no semestre (O Direito Administrativo Sancionador e a Esfera Disciplinar) e fornecer, à comunidade acadêmica, material de pesquisa e consulta sobre o Direito Administrativo Sancionador, de forma sintética.

No semestre, o objeto de estudo do grupo foi recortado no campo material do Direito Administrativo Sancionador (DAS) e a inserção do Direito Disciplinar nesse sistema, proporcionando debates sobre a interação das normas de DAS e das normas específicas do regime disciplinar.

Para alcançar o objetivo do trabalho, adotou-se a pesquisa dogmático-jurídica, mediante a revisão da doutrina, jurisprudência e legislação sobre o objeto de estudo.

Para a edição dos presentes enunciados, os membros do grupo de estudo dividiram-se em duplas para revisão do material bibliográfico e jurisprudencial estudados no semestre e sintetização das ideias centrais de cada texto.

ENUNCIADOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

1. Atualmente, o Direito Administrativo Sancionador (DAS) já é reconhecido como uma disciplina materialmente autônoma, dinâmica e com identidade própria. Reconhece-se a evolução teórica do DAS no Brasil principalmente a partir da Constituição de 1988, destacando a necessidade de harmonização entre eficiência regulatória e respeito aos direitos fundamentais. Considera-se que o campo teórico do Direito Administrativo Sancionador (DAS) está em constante evolução;

2. O Estudo do DAS parte da análise da potestade administrativa de punir. **Ius Puniendi** é o dever/pode exclusivo do Estado de criar e aplicar as leis

sancionatórias, sancionando condutas que violam normas, com o objetivo de proteger a sociedade e manter a ordem. É um poder soberano, mas, em um Estado Democrático de Direito, deve respeitar princípios como legalidade, proporcionalidade e dignidade humana, atuando de forma justa e não arbitrária.

3. Ou seja, o *ius puniendi* do Estado pode ser entendido como a potestade pública que se caracteriza pela punibilidade dos infratores da ordem jurídica que deriva diretamente do ordenamento jurídico, manifesta-se, genericamente, projeta seus efeitos sobre terceiros que a ela ficam sujeitos e deve ser obrigatoriamente exercida em proveito do interesse público;

4. A tese da unidade superior do poder punitivo é o alicerce material do DAS, que compreende a potestade sancionatória da Administração Pública como manifestação direta do ordenamento punitivo do Estado;

5. De início, o DAS era compreendido a partir de um **critério orgânico** (ou subjetivo) cujo objeto são as sanções administrativas, como atos administrativos típicos. Classificava-se como de DAS a sanção expedida por um órgão da administração;

6. Dado o passar dos estudos sobre o tema, o DAS passou a não adotar apenas o critério orgânico. Pode-se dizer que a construção do sistema de improbidade administrativa foi uma "virada de chave" para o alargamento e desenvolvimento do DAS, que passou a contar com o **critério material** para compreender sua abrangência;

7. Em que pese o alargamento do estudo sobre o DAS, o seu campo material permanece sendo objeto de debates, bem como quais as funções das sanções, quais os princípios constitucionais disciplinadores em sua estrutura jurídica, por exemplo;

8. A evolução do Direito Administrativo em si, dado o crescimento das normas jurídico-administrativas sancionadoras, a mutabilidade dos interesses públicos no tempo e no espaço e o surgimento de diversas relações na sociedade, que precisam de regulação, são fatores que aceleram o desenvolvimento do DAS;

9. O Direito Disciplinar possui o seu campo material inserido no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Trata-se de domínio que deve seguir

princípios constitucionais (legalidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa).

10. Atualmente, localiza-se na doutrina e em diversas legislações, princípios que pertencem ao DAS, todos com fundamento na Constituição Federal e que podem ser aplicados ao âmbito do Direito Disciplinar, de onde extrai seus valores essenciais. De modo geral, a aplicação e interpretação das normas de DAS devem assegurar o respeito às garantias fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e *ne bis in idem*;

11. Como nos ramos dos direitos penal e processual penal, o *jus puniendi* levado a efeito pelo direito disciplinar pertence ao Estado, no caso em voga o Estado em sua função executiva, administrativa, o que podemos denominar de Estado-administração. Assim, após o conhecimento da notícia do ilícito, tal Estado desencadeia uma série de atos administrativos *stricto e lato sensu*, correlacionados, com finalidades específicas, a envolver compulsoriamente por força de império e em razão de seu poder disciplinar eventual servidor público acusado de ser autor de infração no âmbito administrativo;

12. O direito de a Administração apurar e punir os agentes públicos infratores submetidos ao seu poder de império, de hierarquia e de disciplinar é veiculado por meio de instrumentos jurídicos apropriados para esse fim específico e legalmente previstos nos regimes disciplinares estatutários, consubstanciando, dentro do plexo do regime disciplinar dos servidores públicos, os procedimentos disciplinares – formados por um encadear finalístico de atos administrativos e, para o processo, também de atos particulares [atos dos agentes públicos acuados no processo];

13. A formação de um litígio entre Administração e agente público, desenvolvido em um ambiente processual público, propício à acusação e ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado desenvolvimento material do DAS amplia a proteção ao cidadão diante do poder punitivo estatal e promove uma leitura sistêmica, cooperativa e garantista da função sancionadora da Administração Pública, não apenas como ente punitivo, mas com o sistema sancionador coerente e justo, que deve contar com órgãos públicos que atuam de forma integrada, responsável e respeitosa aos direitos fundamentais;

14. O DAS agasalha normas que incentivam e instrumentalizam formas de atuação consensual nos seus diversos sistemas de responsabilização, a incluir a esfera disciplinar. Desde a introdução do princípio da eficiência no rol de princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37, caput, com a Emenda nº 19/1998), as transformações da atuação administrativa na busca de resultados eficientes e eficazes, no desempenho das atribuições públicas, foram progressivamente aceleradas, atingindo o campo de modelos sancionadores do DAS, produzindo significativos impactos na forma de compreendê-los, construí-los, implementá-los, enfim, interpretá-los e aplicá-los;

15. O reconhecimento do Direito Administrativo Sancionador como parte do Direito Administrativo não apenas relacionado à função administrativa, mas como parte do poder punitivo do Estado permite uma melhor leitura do texto constitucional quanto à efetivação das garantias constitucionais. Tais garantias constitucionais também encontram amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a serem observados tanto no momento da formulação da norma quanto em sua aplicação no caso concreto;

BIBLIOGRAFIA

1. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. CONSENSUALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: BREVE ANÁLISE DO AJUSTAMENTO DISCIPLINAR. Boletim de recursos humanos, v. 18, n. 203, p. 216–232, mar., 2022.

2. OLIVEIRA, Jose Roberto Pimenta. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito Administrativo Sancionador Brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr., 2020.

3. DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. A "atividade-ação" punitivo-disciplinar: interatividade e complexidade entre ato, procedimento e processo administrativo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 2, out/2016.

4. SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto. O direito administrativo sancionador e a individualização da conduta dos agentes sancionados. **Revista Digital de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 7, n. 1,

p. 117–138, 2020. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v7i1p117;138. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdda/article/view/159398.. Acesso em: 19 dez. 2025.